

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.162, DE 2017

Apensados: PL nº 2.137/2011, PL nº 4.121/2012, PL nº 5.386/2013, PL nº 6.772/2013, PL nº 6.923/2013, PL nº 8.102/2014, PL nº 2.291/2015, PL nº 2.510/2015, PL nº 2.625/2015, PL nº 3.151/2015, PL nº 3.279/2015, PL nº 3.290/2015, PL nº 3.760/2015, PL nº 4.230/2015, PL nº 5.568/2016, PL nº 6.075/2016, PL nº 6.205/2016, PL nº 6.235/2016, PL nº 6.283/2016, PL nº 7.125/2017, PL nº 9.389/2017, PL nº 10.172/2018 e PL nº 10.580/2018

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concurso público da administração pública federal ao doador voluntário de sangue.

Autor: SENADO FEDERAL - CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 9.162/2017, originário do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 1.075, de 1950, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da administração federal aos doadores voluntários de sangue.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, RICD). O PL nº 9.162/2017 foi despacho às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Esta Comissão de Seguridade Social e Família é a primeira a se manifestar.

Apensos, encontram-se os PLs nºs 9.162/2017, 2.137/2011, 4.121/2012, 5.386/2013, 6.772/2013, 8.102/2014, 2.510/2015, 2.625/2015, 3.279/2015, 4.230/2015, 5.568/2016, 6.235/2016, 7.125/2017, 2.291/2015, 3.151/2015, 3.290/2015, 6.205/2016, 6.283/2016, 6.923/2013, 3.760/2015 e 6.075/2016, 9.389/2017, 10.172/2018 e 10.580/2018, todos em razão de introduzirem alterações no ordenamento jurídico com propósito de estimular a doação de sangue através da concessão de benefícios aos doadores (Quadro 1 e Figura 1).

Tal qual o PL nº 9.162/2017, os PLs nºs 4.121/2012, 2.137/2011, 6.772/2013, 2.291/2015, 3.151/2015, 3.290/2015, 6.205/2016, 6.283/2016, 6.923/2013 e 10.580/2018 propõem isenções aos doadores das taxas de inscrição em concursos públicos e/ou vestibulares.

Os PLs nºs 3.760/2015 e 6.075/2016 propõem a concessão de meia-entrada.

Os PLs nºs 6.772/2013 e 8.102/2014 propõem a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Os PLs nºs 2.137/2011, 4.121/2012 e 5.386/2013 propõem de diferentes maneiras aumento do número de dias não trabalhados em razão da doação.

Já os PLs nºs 2.510/2015, 2.625/2015, 3.279/2015, 4.230/2015, 5.568/2016, 6.235/2016 e 7.125/2017 propõem a substituição de sanções administrativas (redução de pontos na CNH) pela doação de sangue; e o PL nº 2.137/2011 prevê remissão penal (redução do tempo de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto) em troca da doação.

O PL nº 9.389/2017 propõe que o doador de sangue fará jus, nos três meses que se seguirem à data da doação, à isenção do pagamento de taxas judiciárias, taxas cartorárias e taxas para emissão ou renovação de documentos pessoais.

O PL nº 10.172/2018 propõe a isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor de ingresso em estabelecimentos que promovam eventos culturais, esportivos e de lazer em todo território nacional.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A doação de sangue é uma das ações da mais elevada nobreza perante a sociedade. Ela revela a compaixão para com o próximo e mantém vivo o sentimento de solidariedade entre as pessoas.

Nesse sentido, todas as propostas aqui apresentadas, que tem como objetivo estimular a doação de sangue, partilham dessa nobreza.

Mas a doação de sangue também é uma necessidade. Frequentemente ouvimos os apelos para que as pessoas acorram aos postos de coleta, pois estaques baixos de bolsas colocam em risco todos aqueles que precisam ou que por alguma contingência da vida possam vir a precisar de uma transfusão.

E promover a doação também é tarefa do legislador.

Contudo, no meu entender, ainda que premidos pela necessidade, não é possível macular ato tão nobre pela oferta de coisas tão pequenas em contrapartida pela doação.

Todo o ordenamento jurídico vai no sentido de que a doação de sangue não pode ser condicionada ao recebimento, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem.

A Lei nº 10.205/2001 (Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição

e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências) afirma:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

O Decreto nº 3.990/2001 (Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades) reafirma o conteúdo da Lei nº 10.205/2001:

Art. 2º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

A Portaria do Ministério da Saúde nº 158/2016 (Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos) afirma:

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

A Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – RDC nº 34/2014 (Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue) afirma:

Art. 20. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente, preservando-se o sigilo das informações prestadas.

Este conjunto jurídico, bastante coeso e uniforme, vedando o recebimento, direto ou indireto, de qualquer forma de remuneração ou benefício, está de acordo com o que preconiza a Organização Mundial da Saúde e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2010)¹:

A voluntary non-remunerated blood donor gives blood, plasma or cellular components of his or her own free will and receives no payment, either in the form of cash or in kind which could be considered a substitute for money. This would include time off work other than that reasonably needed for the donation and travel. Small tokens, refreshments and reimbursements of direct travel costs are compatible with voluntary, non-remunerated donation.

[Tradução livre: um doador de sangue não remunerado doa sangue, plasma, ou componentes celulares por sua própria vontade, e não recebe nenhum pagamento, seja na forma de dinheiro, seja na forma de qualquer outra coisa que possa ser considerada substituto pelo dinheiro. Isso incluiria dispensa do trabalho além do razoavelmente necessário para a doação e o deslocamento. Pequenas lembrancinhas, lanches e o reembolso das despesas diretas com o deslocamento são compatíveis com o conceito de doação voluntária e não remunerada.]

Contudo, existe o entendimento de que a oferta de abatimento no valor de taxas e/ou de entradas em espetáculos culturais não caracteriza comércio.

Mas não é possível relevar a hipótese de que algumas pessoas podem considerar que esses e/ou outros benefícios são dotadas de algum valor econômico apreciável; e desse modo, realizar a entrega de seu sangue como se comércio fosse.

¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION, INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. Towards 100% voluntary blood donation: a global framework for action. Geneva: World Health Organization, 2010.

Imbuídos desse sentimento de mercantil, pessoas poderiam inclusive ocultar informações pessoais, como se ocultam pequenos defeitos de um produto para que um negócio de compra e venda seja concretizado.

Esse é o grande problema em relação à doação de sangue motivado pelo recebimento de algo. Um candidato à doação pode, durante a entrevista clínica, omitir informações ou mesmo faltar com a verdade em relação à hábitos sexuais, ao uso de medicamentos ou drogas, ou ainda a doenças que não são testadas (por exemplo, rubéola), apenas para não ser considerado inapto e conseguir o que foi anunciado como contrapartida pela doação.

Por outro lado, garantir a concessão do benefício à todos que se voluntariam à doação, mesmo que por algum motivo encontram-se inaptos (temporariamente ou definitivamente), de forma a deixar claro que não haverá consequências pelo fato de faltar com a verdade (o candidato não precisaria faltar com a verdade, pois não deixará de receber a contrapartida), também traz problemas, pois essa pessoa que apenas deseja receber o benefício, poderia comparecer ao posto de coleta e se considerar inapto temporariamente, recebendo assim o benefício inclusive sem precisar ter seu sangue coletado.

Quando se discute o atual arcabouço jurídico da doação de sangue no Brasil, e das propostas para mudanças que estão em discussão, é preciso não olvidar a história legislativa da matéria, que em grande parte foi construída por esta Casa.

Segundo Teixeira (2015)²:

Foi, portanto, a partir de 1980 que se evidenciou uma preocupação mundial sobre a segurança do sangue, em decorrência do aparecimento da AIDS, e da proliferação de doenças transmissíveis via transfusão sanguínea, intensificando-se o debate e intervenções de autoridades

² TEIXEIRA, R.A.O. Contextualização da captação de doadores na hemoterapia brasileira. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. Manual de orientações para promoção da doação voluntária de sangue. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

sanitárias em busca do fim da remuneração da doação nos vários continentes.

No Brasil, o surgimento da hemoterapia como questão de política pública e interesse social foi motivada pela contestação do sistema de saúde vigente, em razão do aumento da contaminação sanguínea, uma vez que as doenças transfusionais estavam vinculadas às doações remuneradas (PIMENTEL, 2006). O impacto da Aids, o “medo do sangue”, e o olhar para a confiabilidade dos serviços contribuíram para a politização da opinião pública e para o surgimento de diversos movimentos sociais em torno de reformas sanitárias, de novas propostas para a política de saúde, para a segurança transfusional. Então, na década de 80 ocorre no país o surgimento da política pública do sangue, com implantação de uma rede de hemocentros e o enfoque na doação voluntária e não remunerada, como ato de solidariedade e altruísmo.

A supracitada Lei nº 10.205/2001 revogou a antiga Lei nº 4.701/1965, que dispunha sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, e previa a competência da Comissão Nacional de Hemoterapia para “a doação de medidas que evitem o abuso econômico-financeiro dos que se dispõem a doar sangue em troca de remuneração” (art. 6º, XII), refletindo o caráter mercantil da “doação” de sangue à época.

A Lei nº 10.205/2001 estabeleceu os princípios de todo o processamento do sangue, desde a coleta até a transfusão, vedando a remuneração ao doador, visando assim conferir maior segurança ao receptor e o proteger de doenças transmissíveis pelo sangue. Por esse motivo, ficou conhecida como “Lei Betinho”, em homenagem ao sociólogo Herbert de Souza, hemofílico, que morreu vítima da AIDS em 1997 em decorrência de uma transfusão de sangue contaminado pelo HIV.

Assim, a CSSF tem votado reiteradamente contra a concessão de vantagens a doador, por violar não apenas valores, mas também pela ameaça de vulnerar a segurança do procedimento hemoterápico.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.162, de 2017, e de todos os seus apensos: PL nº 2.137/2011, PL nº

4.121/2012, PL nº 5.386/2013, PL nº 6.772/2013, PL nº 6.923/2013, PL nº 8.102/2014, PL nº 2.291/2015, PL nº 2.510/2015, PL nº 2.625/2015, PL nº 3.151/2015, PL nº 3.279/2015, PL nº 3.290/2015, PL nº 3.760/2015, PL nº 4.230/2015, PL nº 5.568/2016, PL nº 6.075/2016, PL nº 6.205/2016, PL nº 6.235/2016, PL nº 6.283/2016, PL nº 7.125/2017, PL nº 9.389/2017, PL nº 10.172/2018 e PL nº 10.580/2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator